



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.000880/2010-19
Recurso n° 901.231 Voluntário
Acórdão n° **3801-00.758 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria Autos de Infração - PIS/Cofins
Recorrente COLORADO COUROS COMPANY - IND. E COM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 31/12/2006

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Somente são nulos os atos praticados pela administração tributária se o contribuinte não tem conhecimento dos elementos que o originou.

JUROS DE MORA, TAXA SELIC. LEGALIDADE, SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais..

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, NÃO É COMPETENTE PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Consoante a Súmula CARF nº 2 esse Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIAS ESTRANHAS AO PROCESSO. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe a essa turma discutir matérias não atinentes ao tributo em questão, devendo essa turma se ater aos termos do processo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de Curitiba/PR, abaixo transcrito:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto A empresa qualificada, foram lavrados os seguintes autos de infração (cientificados em 05/03/2010, fls. 384 e 393):

- a) de fls. 381/388, em que são exigidos R\$ 17.818,91 de PIS (incidência cumulativa), além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da apuração de falta/insuficiência de recolhimento da contribuição relativamente aos períodos de apuração 09/2006 a 12/2006, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 383/385, demonstrativo de apuração de fl. 381, demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 382, e Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 375/380, e*
- b) de fls. 389/397, em que são exigidos R\$ 89.060,52 de Cofins (incidência cumulativa), além de multa de ofício de 75% e encargos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição relativamente aos períodos de apuração 06/2006, 07/2006 e 10/2006 a 12/2006, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 392/394, demonstrativo de apuração de fl. 389 e demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 390, e TVF de fls. 375/380.*

Consoante TVF, o procedimento teve início em razão da necessidade de verificação dos valores incluídos em DCP (Demonstrativo de Crédito Presumido) e em pedidos de ressarcimento (IPI) relativos aos anos-calendário 2005 e 2006. Consta do TVF, ainda, que além de glosas diversas nos custos e nos créditos declarados pela empresa, também foi apurado que a contribuinte não declarou em DCTF nem em Per/Dcomp a totalidade dos tributos devidos relativamente ao ano-calendário de 2006, mais especificamente PIS e Cofins. Diante disso, foram apuradas as bases de cálculo respectivas (demonstrativo à fl. 40) e lançadas as diferenças encontradas.

Em 06/04/2010, a interessada apresentou, por meio de procurador (procurações às fls. 415/419), a impugnação de fls. 404/414, cujas razões encontram-se sintetizadas a seguir.

Preliminarmente, após breve relato dos fatos, defende a nulidade do procedimento (e não apenas do lançamento) por cerceamento do direito de defesa, já que, conforme alega, a autoridade fiscal não descreveu os fatos de maneira clara e objetiva.

Quanto ao mérito, discorre sobre as glosas efetuadas, diz que não houve investigação quando da glosa dos créditos

relacionados ao couro 'wet-blue', que foi prejudicada, em relação a uma parte das compras efetuadas, pois não tinha a obrigação de saber a situação cadastral de seus fornecedores (considerados inativos pelo fisco), que as aquisições de pessoas físicas produtores rurais devem ser consideradas na composição do crédito presumido de IPI, que a multa é confiscatória e ilegal e que a taxa Selic não pode ser utilizada no cálculos dos juros de mora.

Ao final, requer o cancelamento integral dos lançamentos.

Instruem o processo, no essencial: Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 02/04), Termos de Intimação Fiscal (fls. 05/15), demonstrações de resultado de exercício (fls. 23/33) e demonstrativos e cópias de notas fiscais diversas (fls. 41/196 e 199/361).

ementa: A DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação com base na seguinte

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 31/12/2006

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 31/12/2006

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Apresentou a Recorrente o presente recurso apontando os mesmos pontos da impugnação e requerendo, a final, julgar totalmente improcedente e insubsistente o auto de infração em referência

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente, a alegação da Recorrente de que o auto não descreveu os fatos de maneira clara e objetiva, não prevalece. Ao contrário, merece elogios ante a clareza. Todo procedimento de fiscalização apontou expressamente os elementos autuados.

Os demonstrativos apontam pormenorizadamente o que foi encontrado e descreve todo o procedimento, glosas e infrações existentes.

Por outro lado, se alguma falha ocorresse, o que aponto apenas para elucidar, teve a Recorrente elementos mais que suficientes para compreender a natureza da infração, suprimindo-se eventual questão com base no artigo 13¹ da Lei 10.941/2001.

Entendidos os elementos que substanciaram os autos, caberia à Recorrente apresentar provas colidentes, o que não o fez, não cabendo apontar argumentos vazios.

Portanto, tenho que o auto não é nulo, rejeitando a questão preliminar.

Quanto a taxa SELIC aplico o disposto na súmula nº 4² do CARF no sentido de que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Mesmo se assim não o fosse, por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o artigo 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à

¹ Artigo 13 - As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator

² Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

Art. 5º. O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, o pedido de desconsideração dos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC.

Com relação ao pedido de declaração de multa confiscatória tenho que inaplicável no processo administrativo tendo em vista que o exame da constitucionalidade de lei não pode ser argüida em competência administrativa. A Súmula 2³ do CARF é expressa a determinar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Os demais argumentos, referem-se a glosas não devem ser apreciados por serem matérias estranhas aos presentes autos.

Assim, encaminho o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto e negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto,

Sidney Eduardo Stahl - Relator

³ Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 10950.000880/2010-19
Acórdão n.º **3801-00.758**

S3-TE01
Fl. 449
